SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 974247 - BA (2025/0006655-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	WILLIAN NUNES RIBEIRO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA - DEFENSOR PÚBLICO LILIANA SENA CAVALCANTE - BA010326
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CONTUMÁCIA DELITIVA DURANTE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DE CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a custódia provisória do suspeito de tráfico de drogas. A questão em discussão consiste em saber se o ato judicial está concretamente fundamentado.

2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, deve apoiar-se em motivos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

3. No caso em questão, o Juiz de primeiro grau fundamentou adequadamente a necessidade da prisão cautelar do suspeito. A quantidade de drogas apreendidas e a posse de balança de precisão indicam que a prática do tráfico não é ocasional. Além disso, o registro

Documento eletrônico VDA47630599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/05/2025 17:12:13
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2025. Código de Controle do Documento: 40ac667f-1c18-462e-afc4-b10853591c7d

de outra ação penal em andamento e a reiteração delitiva durante monitoração eletrônica também evidenciam a periculosidade social do indivíduo e justificam a escolha da cautelar mais severa para prevenir a prática de novos crimes.

4. As medidas do art. 319 do CPP não se mostram adequadas às circunstâncias do crime nem às condições pessoais desfavoráveis do requerente.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 22 de maio de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA47630599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/05/2025 17:12:13
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2025. Código de Controle do Documento: 40ac667f-1c18-462e-afc4-b10853591c7d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 974247 - BA (2025/0006655-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	WILLIAN NUNES RIBEIRO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA - DEFENSOR PÚBLICO LILIANA SENA CAVALCANTE - BA010326
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CONTUMÁCIA DELITIVA DURANTE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DE CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a custódia provisória do suspeito de tráfico de drogas. A questão em discussão consiste em saber se o ato judicial está concretamente fundamentado.

2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, deve apoiar-se em motivos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Documento eletrônico VDA47419988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/05/2025 14:02:14
Código de Controle do Documento: 28d36552-d60e-4960-988f-605fbc8d1a72

3. No caso em questão, o Juiz de primeiro grau fundamentou adequadamente a necessidade da prisão cautelar do suspeito. A quantidade de drogas apreendidas e a posse de balança de precisão indicam que a prática do tráfico não é ocasional. Além disso, o registro de outra ação penal em andamento e a reiteração delitiva durante monitoração eletrônica também evidenciam a periculosidade social do indivíduo e justificam a escolha da cautelar mais severa para prevenir a prática de novos crimes.

4. As medidas do art. 319 do CPP não se mostram adequadas às circunstâncias do crime nem às condições pessoais desfavoráveis do requerente.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

WILLIAN NUNES RIBEIRO agrava da decisão de fls. 448-453.

A defesa reitera a alegação de "ausência dos requisitos da prisão preventiva" (fl. 465) do acusado de tráfico de drogas. Aduz que "a argumentação genérica sobre a prisão provisória, indicando gravidade abstrata inerente ao próprio delito, não constitui fundamento autorizador da prisão cautelar" (fl. 466).

Ademais, "as medidas cautelares não prisionais impostas anteriormente pelo D. Juízo de 1º Grau estavam surtindo seus efeitos" (fl. 470) e "têm o condão de evitar a potencial reiteração delitiva" (fl. 471).

Requer, por isso, a concessão de alvará de soltura.

VOTO

Conforme as informações prestadas a esta Corte, o acusado da prática de tráfico de drogas "foi preso em flagrante na posse de diversas porções de maconha

Documento eletrônico VDA47419988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/05/2025 14:02:14
Código de Controle do Documento: 28d36552-d60e-4960-988f-605fbc8d1a72

e cocaína, além de balança de precisão e considerável quantia em dinheiro" (fl. 414). Na ocasião dos fatos, **o suspeito estava usando tornozeleira eletrônica**. Confira-se (fl. 414):

> [...] O conduzido WILLIAN NUNES RIBEIRO portava : 31(trinta e uma) pedrinhas de cor amareladas semelhante a crack acondicionadas em saquinhos plásticos transparentes; 30(trinta) pinos contendo um pó branco semelhante a cocaína; 23(vinte e três) frasquinhos transparente contendo uma erva esverdeada semelhante a maconha; 27(vinte e sete) trouxinhas de uma erva esverdeada semelhante a maconha acondicionadas em papel alumínio; 15(frascos) transparentes vazios. È imperioso registrar que o flagranteado está usando tornozeleira eletrônica em virtude do delito de roubo; [...].

Em audiência de custódia, o Juiz concedeu ao paciente a liberdade provisória, condicionada ao comparecimento periódico em juízo e à monitoração eletrônica. Contudo, o Tribunal de origem, em sessão virtual realizada entre os dias 16 e 20 de dezembro de 2024, decidiu, por unanimidade, decretar a prisão preventiva do suspeito.

O acórdão estadual destacou que a preservação da ordem pública justifica a decretação da prisão preventiva quando o agente tem outros registros criminais. Confira-se:

> [...] Irlan Santos Pereira responde a Ação Penal pela prática de roubo majorado (Autos nº 0305903-54.2013.8.05.0039) e **William Nunes Ribeiro responde a Ação Penal pela prática de roubo simples (Autos nº 8096477 28.2023.8.05.0001).** Tal fato, como dito alhures, encontra respaldo na linha de raciocínio explicitada de maneira uníssona pela Corte Infraconstitucional, senão vejamos:
> [...]
>
> Dito isto, na hipótese sub examine resta comprovada a plausibilidade das alegações ministeriais, **mormente levando em conta a apreensão, em poder dos Recorridos, de R$ 4.519,50 (quatro mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta centavos) em espécie, sendo o dinheiro trocado, 1 (uma) balança de precisão e diversas porções de drogas, totalizando, aproximadamente, 467,05**

Documento eletrônico VDA47419988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/05/2025 14:02:14
Código de Controle do Documento: 28d36552-d60e-4960-988f-605fbc8d1a72

g (quatrocentos e sessenta e sete gramas e 5 miligramas) de maconha e 41,13g (quarenta e um gramas e treze miligramas) de cocaína.

Imperioso atestar, portanto, que o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* revelam-se clarividentes *in casu*, considerando a comprovação dos indícios de autoria e materialidade delitivas – de acordo com o laudo de constatação do entorpecente apreendido, o auto de exibição e apreensão dos demais elementos colhidos e os depoimentos dos Policiais responsáveis pelo flagrante.

É de bom alvitre destacar, nesse diapasão, que o valioso Opinativo subscrito pela Eminente Procuradora Sheila Maria da Graça Coitinho das Neves, sustenta que "emerge dos autos elementos capazes a demonstrar, objetivamente – com base em dados concretos –, a real necessidade do confinamento dos recorridos, constatando-se que a decretação de sua custódia preventiva é, de fato, medida que se impõe, sendo certo que a necessidade de se prevenir a reprodução de novos delitos constitui motivação idônea a legitimar a suscitada medida de exceção."

O Parecer Ministerial, repise-se, faz esclarecedor e elucidativo panorama do cenário descrito no in folio, cuja transcrição ipsis litteris entremostra-se salutar:

> [...] Depreende-se do auto de prisão em flagrante (Num. 74080468) que policiais militares realizavam rondas de rotina nas imediações bairro de Itapuã, nesta Capital, quando avistaram um grupo em atitude suspeita e entre eles havia um indivíduo com uso de tornozeleira eletrônica, quando pararam as viaturas e desembarcaram para realizar a abordagem. Ao avistar a guarnição, diversos indivíduos empreenderam em fuga, contudo, os prepostos do Estado conseguiram deter 5 (cinco) pessoas, dentre eles, IRLAN SANTOS PEREIRA e WILLIAN NUNES RIBEIRO. Procedida a abordagem, os policiais encontraram, em poder do flagranteado IRLAN, R$4.519,50 (quatro mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta centavos) em espécie, sendo o dinheiro trocado; 1 (uma) balança de precisão digital; 1,90g (um grama e noventa centigramas) de maconha, massa bruta correspondente a uma porção; 9,49g (nove gramas e quarenta e nove centigramas) de maconha, massa líquida para os exames e contra perícia; 3,09g (três gramas e nove centigramas) de maconha, massa bruta correspondente a duas porções; 59,26g (cinquenta e nove gramas e vinte e

Documento eletrônico VDA47419988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/05/2025 14:02:14
Código de Controle do Documento: 28d36552-d60e-4960-988f-605fbc8d1a72

> seis centigramas) de maconha; retidos 2,83g (dois gramas e oitenta e três centigramas) de cocaína, correspondente a 3 (três porções); 1,84g (um grama e oitenta e quatro centigramas) de cocaína, correspondente a 3 (três) porções (Auto de Exibição e Apreensão 74080468 - Pág. 35). Por sua vez, com o flagranteado WILLIAM, foram encontrados 31 (trinta e uma) pedrinhas de cor amarelada semelhante a crack, acondicionadas em saquinhos plásticos transparentes; 30 (trinta) pinos contendo um pó branco semelhante à cocaína; 23 (vinte e três) frasquinhos transparentes contendo uma erva esverdeada semelhante à maconha; 27 (vinte e sete) trouxinhas de uma erva esverdeada semelhante à maconha acondicionadas em papel alumínio; 15 (quinze) frascos transparentes vazios, conforme auto de exibição e apreensão. (Num. 74080468 – Pág. 33). **Na oportunidade, o recorrido usava tornozeleira eletrônica em virtude da prática do delito de roubo na região metropolitana de Salvador.** [...].

É importante destacar, ainda, que o mandado de prisão não foi cumprido.

Nesse contexto, não há falar em flagrante ilegalidade.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Na situação concreta, em poder dos suspeitos de tráfico de drogas foram apreendidos R$ 4.519,50 (em dinheiro trocado), balança de precisão e diversas porções de drogas, **(467,05g de maconha e 41,13g de cocaína).**

A segregação cautelar foi devidamente justificada ante o registro de **ação penal em andamento relacionada a crime de roubo**, **além da reiteração delitiva durante o período de liberdade provisória, quando, mesmo com o uso de tornozeleira eletrônica**, o postulante foi preso em flagrante por novo delito. A motivação é idônea, pois demonstra periculosidade social e a necessidade da medida extrema para evitar a prática de novas infrações penais.

Documento eletrônico VDA47419988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/05/2025 14:02:14
Código de Controle do Documento: 28d36552-d60e-4960-988f-605fbc8d1a72

Apesar de a defesa noticiar que o réu foi condenado por roubo, no regime inicial aberto, e pediu a alteração temporária de domicílio, esse argumento não afasta a fundamentação do *periculum libertatis*, uma vez que foi demonstrada pelo Magistrado a contumácia delitiva.

Considerando as circunstâncias do crime (quantidade de drogas e balança de precisão, a revelar a prática não ocasional da conduta) e as condições pessoais desfavoráveis do acusado, medidas alternativas não se revelam adequadas nem suficientes ao caso concreto.

O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento de que a "preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva também quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no RHC n. 197.657/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024).

Deveras, a "periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública" (AgRg no HC n. 955.834/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025).

Ademais, "**ao agravante já havia sido concedida a liberdade provisória [...], a qual foi descumprida**" (AgRg no HC n. 966.472/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 11/2/2025), o que revela o risco que sua liberdade representa para a ordem pública.

Assim, "conforme destacado na decisão agravada, **o crime em apuração teria sido cometido durante o gozo de liberdade provisória** [...], **o que evidencia o risco concreto de reiteração delitiva e a insuficiência de medidas cautelares diversas do cárcere** para o resguardo da ordem pública. Precedentes" (AgRg no RHC n. 196.622/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024, destaquei)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA47419988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/05/2025 14:02:14
Código de Controle do Documento: 28d36552-d60e-4960-988f-605fbc8d1a72

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 974.247 / BA

Número Registro: 2025/0006655-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
005452082023 456912023 5452082023 81166515820238050001

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LILIANA SENA CAVALCANTE
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA - DEFENSOR PÚBLICO
		LILIANA SENA CAVALCANTE - BA010326
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	WILLIAN NUNES RIBEIRO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WILLIAN NUNES RIBEIRO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA - DEFENSOR PÚBLICO
		LILIANA SENA CAVALCANTE - BA010326
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA47616491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 00:26:24
Código de Controle do Documento: 49bd350e-e6fc-4df3-ad8b-73fc2a05f585

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47616491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 00:26:24
Código de Controle do Documento: 49bd350e-e6fc-4df3-ad8b-73fc2a05f585